



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**Recursos administrativos:** 0020.000004448/2024 e 0020.000004513/2024

**Processo licitatório** n.º 038/2024

**Concorrência Eletrônica** n.º 010/2024

**Recorrente:** Quatro D Engenharia LTDA, CNPJ nº 46.482.251/0001-50

**Recorrida:** Monarca Construções e Prestadora de Serviços Ltda, CNPJ: 21.940.780/0001-20

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de Engenharia para reforma da sede da Assistência Social, Tajuba II, no município de São João Batista, SC, conforme projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, ART e demais documentos complementares, parte integrante do edital.

### **Parecer jurídico**

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ao processo licitatório, modalidade de concorrência eletrônica, para contratação de empresa especializada em serviços de Engenharia para reforma da sede da Assistência Social, Tajuba II, no município de São João Batista, SC, conforme projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, ART e demais documentos complementares, parte integrante do edital. O recurso foi protocolado nesta Procuradoria em 26.08.2024.

A empresa Requerente Quatro D Engenharia LTDA, interpôs recurso impugnado suposto “descumprimento do contido no item 14.1.3 do edital”.

Requer, “amparada nas razões recursais, que o Presidente da Comissão, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no artigo 165, §2º da Lei 14.133/2022”.

Houve apresentação de contrarrazões pela recorrida, Monarca Construções e Prestadora de Serviços Ltda. Sustentou que “cumpriu com toda lisura exposta no edital, e possui todos os requisitos pertinentes: habilitatórios, fiscais, financeiros e objeto social, compatíveis com os determinados pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE SÃO JOÃO BATISTA/SC, e foi nomeada arrematante do Item 01”

Sustentou ainda, que “, após diligências exigidas pela administração teve sua



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

proposta aceita e habilitada, não restando dúvidas que foi a proposta que atendeu a todos os quesitos expostos pelo edital, inclusive com o aval dos pareceres técnicos de habilitação e contábil.”

Em seguida, os autos foram remetidos a esta assessoria para análise e emissão de parecer jurídico. É o relato.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL**

Primeiramente, destaca-se que, conforme posição tradicional da jurisprudência pátria, o presente parecer jurídico **não é vinculante**, sendo lícito ao gestor decidir em sentido contrário.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

#### **2.1 - Da admissibilidade**

A sessão foi aberta em 07.08.2024, todavia, foi suspensa até dia 08.08.2024 para análise de documentos apresentados. Foi retomada em 08.08.2024, sendo solicitadas diligências para o item 0001, com prazo de até 12.08.2024. Foi retomada em 13.08.2024, porém em razão de problemas técnicos e operacionais foi remarcada para dia 14.08.2024, sendo a licitante Monarca Construções LTDA declarada habilitada para o item 0001.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo agente de contratação para 19.08.2024 às 23:59, com limite de contrarrazões para 22.08.2024 às 23:59.

No tocante à admissibilidade de recursos, o art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, dispõe que:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

O item 15.1, do edital do processo licitatório n.º 038/2024, concorrência eletrônica n.º 010/2024, traz a seguinte delimitação:

15.1 A licitante terá o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso, no sítio do [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), em conformidade com o que dispõe o art. 165, inc.

I da Lei 14.133/2021, em face de:

- e) julgamento das propostas;
- b) ato de habilitação ou inabilitação de licitante. (Grifou-se)**

Considerando o exposto, juntamente com a análise dos autos, verifica-se que a licitante recorrente apresentou a intenção de recurso em 14.08.2024, às 10h11min21seg, e as razões em 19.08.2024, às 14h39min01seg, dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro, logo, tempestivo. Da mesma forma é tempestiva as contrarrazões da licitante recorrida, que apresentou as contrarrazões em 22.08.2024, às 14h51min51seg.

### **2.2 - Quanto ao mérito**

Superados os requisitos de admissibilidade, adentrar-se-á o mérito. Preambularmente, vale ressaltar que o objetivo primordial da licitação é garantir



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

uma proposta que atenda o interesse público, resguardando ainda a participação em igualdade de condições de todos que tenham interesse em contratar com a administração pública.

Nesse sentido, a finalidade da licitação deve ser **sempre atender o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa**. O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

### **2.2.1 – Do recurso da licitante requerente**

#### **a) Da comprovação da qualificação econômica- financeira**

De acordo com a licitante requerente o edital convocatório definiu os requisitos de habilitação quanto a comprovação da qualificação econômica - financeira, em observância ao princípio da legalidade. Entre eles destacou,

Que as empresas licitantes deveriam apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis, devidamente autenticado pela Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil ou mediante comprovante de entrega pelo sistema SPED.

Alega que a recorrida descumpriu requisito previsto em edital, pois não estaria devidamente registrada na Junta Comercial, condição indispensável, visto que o Termo de Entrega por meio SPED não foi juntado.

Fundamentou suas alegações na Instrução Normativa RFB nº 2003/2021, que trata da Escrituração Contábil Digital (ECD), observando que a recorrida não teria apresentado qualquer documento emitido pelo sistema SPED para comprovar que as informações nele constante estaria autenticada pelo próprio sistema da Receita Federal.

Por fim, destaca que se for mantida a habilitação da recorrida, a contratante estará infringindo o princípio da isonomia, razão da necessidade da modificação da



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

decisão proferida, pela inabilitação da recorrida por não atender os requisitos do edital. Caso a decisão for mantida, que os autos sejam encaminhados a autoridade superior, em consonância com o previsto no artigo 165, §2º da Lei 14.133/2022[1].

A esse respeito cabe destacar as disposições previstas do documento convocatório que trata da qualificação econômico-financeira.

14.1.3 Qualificação econômico-financeira:

[...]

II. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível e apresentado na forma de Lei, assinado pelo contador e pelo titular ou responsável legal da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, registrado na Junta Comercial ou comprovante de entrega por meio do SPED – Serviço Público de Escrituração Digital.

Conforme se observa o edital dispõe sobre os requisitos que as licitantes deverão atender quanto à qualificação econômico-financeira. Nesse sentido, se faz necessária a análise da documentação apresentada pela recorrente, juntamente com suas contrarrazões.

### **2.2.2 – Do recurso da licitante recorrida**

Em suas contrarrazões, a recorrida declara que atendeu todos requisitos previstos no edital, a exemplo, os habilitatórios, fiscais, financeiros e objeto social, sendo esses compatíveis aqueles determinados pela contratante. Por essa razão, foi nomeada arrematante do Item 01, em 07.08.2024, às 08h53min52seg. Destacou que:

[...]após diligências exigidas pela administração teve sua proposta aceita e habilitada, não restando dúvidas que foi a proposta que atendeu a todos os quesitos expostos pelo edital, inclusive com o aval dos pareceres técnicos de habilitação e contábil. [...]

Sustenta que os documentos apresentados foram submetidos ao agente de contratação e equipe de apoio, que assim se pronunciou em 08.08.2024, às 09h03min44seg:

Prezados, os documentos de habilitação apresentados foram analisados pelo agente de contratação e equipe de apoio, os documentos de ordem técnica foram encaminhados para análise técnica, o qual subsidia a



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

## ASSESSORIA JURÍDICA

tomada de decisão pelo agente de contratação e equipe de apoio. Da análise observou-se que a empresa **ATENDEU todos os itens previstos, conforme item 14 do edital.** (Grifou-se)

Juntou, em suas contrarrazões, pareceres técnico e contábil, emitidos por servidores dos quadros do Município de São João Batista, respetivamente, pelo Engenheiro Civil, Gerônimo Battisti Dell Antônio, CREA/SC 112271/4 e a Contadora, Cristiane Maikot dos Santos, CRC SC 041498/O-4.

Em seu parecer, o Engenheiro Civil, Gerônimo Battisti declara que a recorrida atendeu todos os quesitos do item 14.1.4 do edital do referido processo licitatório. Já a Contadora, Cristiane Maikot declara que a recorrida atendeu todos requisitos quanto a qualificação financeira exigida no item 14.1.3, item II do edital.

Apresenta também imagens do rodapé do termo de abertura dos registros dos livros dos anos de 2022 e 2023 na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, a fim de demonstrar que a escrituração e informes contábeis. Por fim, anexou o relatório da JUCESC dos registros dos livros do ano de 2022 e 2023.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Sustentável  
Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC

### RELAÇÃO DE LIVROS MERCANTIS

Livro	Autenticação	Ordem	Folhas	Início Período	Final Período	Data Escrituração	Observações
DI - DIARIO	238767616	1	41	01/07/2022	31/12/2022	12/07/2023	
DI - DIARIO	249966980	2	163	01/01/2023	31/12/2023	22/01/2024	

Florianópolis, SC, 22 de agosto de 2024.

LUCIANO BOWALSKI  
SECRETÁRIO GERAL

Diante do exposto, e, considerando os pareceres de competência técnica emitidos pelo Engenheiro Civil, Gerônimo Battisti, e pela Contadora, Cristiane Maikot, entende-se que a recorrida atendeu os requisitos de habilitação previstos no edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## **ASSESSORIA JURÍDICA**


---

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, salvo melhor juízo, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, quanto ao mérito, pelo **DESPROVIMENTO**, seguindo os pareceres técnicos exarados, mantendo-se a classificação da recorrida, com remessa dos autos à autoridade superior, conforme previsto no artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021.

A presente manifestação possui natureza meramente opinativa. Por tal motivo, as orientações consignadas não vinculam o gestor público, que pode, de forma motivada, adotar orientação diversa da emanada por esta Procuradoria jurídica.

São João Batista/SC, 29 de agosto de 2024.

  
**Marcelo Tavares de Souza Campos**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 69.274 – Mat. 12.089



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89

CNPJ 82.925.652/0001-00

(48) 3265-0195 – [licita@sjbatista.sc.gov.br](mailto:licita@sjbatista.sc.gov.br) ou [licita02@sjbatista.sc.gov.br](mailto:licita02@sjbatista.sc.gov.br)

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Processo Licitatório nº 038/PMSJB/2024 – Concorrência Eletrônica nº 010/PMSJB/2024

Processo Administrativo 0020.0000044488/2024

Recurso administrativo: Quatro D Engenharia Ltda

Processos Administrativos 0020.000004513/2024

Contrarrazões ao recurso administrativo: Monarca Construções e Pres. Da Serviços Ltda

## DECISÃO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO

Acolho o parecer jurídico firmado como razão de **DECIDIR**:

- a) Pelo **CONHECIMENTO** do recurso, por quanto tempestivo;
- b) Pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto junto ao processo administrativo 0020.0000044488/2024 - Quatro D Engenharia Ltda.
- c) **MANTENHO** a decisão exarada pela gente de contratação e equipe de apoio, que declarou a empresa Monarca Construções e Pres. Da Serviços Ltda como, habilitada e vencedora do certame.

Comuniquem-se os licitantes da presente decisão com a continuidade do certame.

São João Batista, 30 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** GELIO DE OLIVEIRA  
Data: 30/08/2024 09:22:34-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Gelio de Oliveira**  
Secretária Municipal de Infraestrutura